

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1° Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2° Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3° Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1° Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3° Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4° Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1° Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2° Suplente

Alexandre Ayres (MDB) André Silva (REPUBLICANOS) Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS) Breno Albuquerque (MDB) Cabo Bebeto (PL) Cibele Moura (MDB) Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL) Dr. Wanderley (MDB) Fátima Canuto (MDB) Fernando Pereira (PP) Gabi Gonçalves (PP) Galba Novaes (MDB) Inácio Loiola (MDB) Lelo Maia (UNIÃO BRASIL) Léo Loureiro (MDB) Mesague Padilha (UNIÃO BRASIL) Remi Calheiros (MDB) Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





LEI Nº 9.099, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE PARA TRÂNSITO DE EQUINOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:
- **Art.** 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o livre trânsito de equídeos exclusivamente no território do Estado de Alagoas.
- § 1º O passaporte será emitido para participação em cavalgadas, desfiles, vaquejadas, leilões, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e ainda, parra o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.
- § 2º O Passaporte Equestre não poderá ser utilizado para transporte interestadual, estando restrito ao livre trânsito entre os municípios do Estado de Alagoas.
- **Art. 2º** Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte animal GTA e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal nos limites territoriais do Estado de Alagoas.
- § 1º Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas ADEAL.
- § 2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados na ADEAL e que cumpram a legislação sanitária vigente.
- § 3º O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário dos equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal GTA e nota fiscal.
- § 4º O Passaporte Equestre será emitido em modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água pela ADEAL.
- § 5º O Passaporte Equestre não substitui a GTA na hipótese de trânsito do animal para outros Estados da Federação.
- **Art. 3º** O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:



ESTADO DE ALAGOAS PODER LEGISLATIVO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- a identificação do animal através da resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;
- II. registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;
- III. a identificação do proprietário e a procedência do animal;
- IV. o atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal Estadual, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;
- V. foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;
- VI. todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação estadual, dentro do período de validade, como documentos anexos.
- Art. 4º O Passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação estadual e defesa sanitária animal.
- Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela ADEAL ou por delegação desta às associações desportivas ou de criadores de equídeos legalmente constituídas e previamente cadastradas junto ao órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.
- § 1º Em caso de delegação, o documento de Passaporte Equestre deverá seguir modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água pela ADEAL.
- § 2º A delegação exige a responsabilidade técnica do médico veterinário cadastrado perante autoridade pública de Defesa Sanitária Animal, que será obrigado a prestar todas as informações exigidas nesta Lei.
- **Art.** 6º Para fins de rastreabilidade, como forma de controle de defesa sanitária animal, deverão ser informados à autoridade de Defesa Sanitária Estadual os locais de circulação dos cavalos transportados por veículos.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput será feita por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a unidade sanitária de defesa animal.

- **Art.** 7º O Passaporte Equestre terá validade 06(seis) meses, podendo ser renovado pelo mesmo período, sempre que preenchido os requisitos desta Lei.
- § 1º A regularidade do Passaporte Equestre será vinculada à validade das vacinas, aos exames, aos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos, conforme esta Lei.
- § 2º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina AIE e para o Mormo, devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto a ADEAL.



Art. 8º No Estado de Alagoas, os exames para Anemia Infecciosa Equina – AIE e para o Mormo passam a ter validade de 180(cento e oitenta) dias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,

em Maceió/Al, 14 de dezembro de 2023.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente



2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº <u>942</u>/2023

Referência: Projeto de Resolução nº 62, de 2023.

Processo: 3334/2023 Autor (a): Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei que concede a Comenda de Mérito Legislativo Tavares Bastos

ao Senhor Alex-Sander Agra Villanova **Relator:** Deputada Cibele Moura

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria da Mesa Diretora, que tem por objetivo Comenda de Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Senhor Alex-Sander Agra Villanova. Nesse interim, Alex-Sander Agra Villanova, mais conhecido como Léo Villanova, nasceu em Maceió no dia 10 de janeiro de 1966, formado em Comunicação Social, trabalha como diretor de criação e arte.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II - Disponham sobre:





- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 62/2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de Marchade 2023.

PRESIDENTE

RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS PRAÇA DOM PEDRO II, S/N CENTRO, MACEIÓ (AL)



Referência: Projeto de Resolução nº 63 de 2023.

Processo: 3335/2023 Autor (a): Mesa Diretora

Assunto: Concede Comenda de Mérito Legislativo Tavares Bastos "post morten", ao

Senhor Pedro Rocha.

Relator: Deputada Cibele Moura

Trata-se de Projeto de Resolução que tem o objetivo homenagear o Senhor Pedro Rocha, que, durante a vida, dedicou seus esforços ao fortalecimento da cultura popular alagoana, sobretudo no que diz respeito a filmes e documentários.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
- I Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II Disponham sobre:
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;







e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 63/2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, __de ______ de 2023.

PRESIDENTE

RÉLATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS PRAÇA DOM PEDRO II, S/N CENTRO, MACEIÓ (AL)



PARECER Nº 991/2023

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 2145/2023

Relator: Deputado Montos Mobonos

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº419/2023, de iniciativa do Poder Judiciário, que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.889, DE 16 DE JUNHO DE 2017, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi encaminhada a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III e VII, do Regimento Interno.

Durante a tramitação na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria foi aprovada, conforme Parecer 869/2023.

A proposta busca cumprir requisitos estabelecidos na Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça, bem como no direcionamento definido na Lei Estadual nº 8.834, de 28 de março de 2023, que alterou o art. 59, caput, da Lei Estadual nº 7.889/2017, acerca do preenchimento por servidores efetivos do quadro de pessoal de pelo menos 20% dos cargos de provimento em comissão da estrutura do Poder Judiciário de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.



Inexistindo óbices quanto ao aspecto que compete a 3ª e 7ª Comissões examinar, somos de parecer pela aprovação do projeto de Lei nº 419/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Macero, 13 de dezembro	de 2025.	
2 A Table	PRESIDENTE	
Min	RELATOR	
Cerlo Belaro	_	
Brew A.	-	
A HOR		
	_	



3º Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

PARECER N.º1004/2023

Processo de n.º 959/2023

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 288 de 2023 de autoria do Deputado Estadual Delegado Leonam, que TORNA OBRIGATÓRIO A IMPLANTAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS ESCOLAS PÚBLICAS COM BOTÃO DE PÂNICO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é tornar obrigatório nas escolas públicas do estado, a implantação de sistema de segurança por câmeras de monitoramento e botão de pânico.

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 diz em seu art. 15, 16, inciso I e II e 17, § 1º estabelece o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

 I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

 II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período







superior a dois exercícios

§ 1² Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei, com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 13 DE DE 2023.

PRESIDENTE



EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI N.º 288/2023

ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º DO PL 288/2023

Art. 1°. O caput do artigo 1° do Projeto de Lei 288/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art.1° - Fica autorizada a implantação de sistema de segurança por câmeras de monitoramento nas escolas públicas da rede estadual de ensino."

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 13 DE DE 2023.

PRESIDENTE



PARECER N.º 1005 /2023

Processo de n.º 1285/2023

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 333 de 2023 de autoria do Deputado Estadual Alexandre Ayres, que DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DO FRÊNULO DA LÍNGUA EM RECÉM-NASCIDOS, CONHECIDO COMO 'TESTE DA LINGUINHA' E DE CIRURGIA CORRETIVA.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é tornar obrigatório nas maternidades e hospitais públicos e privados de Alagoas, o teste da linguinha, e, caso detectada a restrição de movimentos, deverá ser realizada a cirurgia no estabelecimento de saúde onde se deu o nascimento, seja público ou privado.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 diz em seu art. 15, 16, inciso I e II e 17, § 1º estabelece o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que



(93V) -





fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

 $\S \ 1^{\mbox{$\Omega$}}$ Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 333/2023 não respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer contrário à sua aprovação.

RELATOR

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 13

DE 2023.

PRESIDENTE.



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

3ª COMISSÃO – ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

PROCESSO Nº: 2274/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 453 DE 2023

RELATOR: DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Parecer n 1006 /2023

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Antonio Albuquerque, que tramita sob o nº 453/2023, que "INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação. Dessa forma, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos que competem a esta respectiva Comissão, devendo o mérito ser analisado em Plenário.

É fundamental ressaltar que, em casos de violência doméstica e familiar, inúmeras mulheres se deparam com a dificuldade de alcançar independência financeira. Essa falta de autonomia repercute negativamente tanto na segurança dessas mulheres quanto em suas oportunidades de reintegração social.

Permanecer em um ambiente violento intensifica os riscos de agressão e gera insegurança para as mulheres, podendo resultar em episódios mais graves, incluindo feminicídio. Assim, a implementação do programa de aluguel Maria da Penha poderá fornecer segurança, apoio e acolhimento.

Cabe ao poder público fornecer o suporte necessário para garantir a reabilitação emocional e social das mulheres vítimas de violência doméstica. Isso envolve disponibilizar os recursos



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

essenciais para inseri-las em ambientes seguros, ensejando na redução da dependência do agressor.

Isto posto, observando todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/AL, de dezembro de 2023.

Presidente: Bauciful
Relator: Brew A
Membro: Ollo Belg &
Membro: 24
Membro:
Membro:
Membro:



PARECER N.º 1007 /2023

Processo de n.º 119/2023

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 24 de 2023 de autoria do Deputado Estadual Delegado Leonam, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA VETERINÁRIA POPULAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo é a criação da farmácia veterinária popular do estado de Alagoas, com o intuito de facilitar o acesso aos medicamentos dos animais domésticos, principalmente para as famílias que não dispõem de recurso financeiro suficiente para tanto.

Considerando que o Projeto em exame tem legítima pretensão e respeita as normas de finanças públicas, somos favoráveis à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 13 DE 2023.

PRESIDENTE.



PARECER Nº <u>1008</u>/23

DA 3ª COMISSÃO – ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

PROCESSO Nº:148/2023

RELATOR (A): DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE

Versa-se sobre o Projeto de Lei nº 53/2023 de autoria do Deputado DELEGADO LEONAN onde dispõe "sobre a ISENÇÃO DA TAXA PARA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DE PESSOAS IDOSAS E/OU CARENTES QUE TENHAM SIDO OBJETOS DE AÇÕES CRIMINOSAS."

O presente projeto fora encaminhado após receber parecer favorável na 2º Comissão de Constituição e Justiça, cabendo a esta comissão analisar o mérito da matéria apresentada.

Observa-se que o presente projeto visa proporcionar igualdade às pessoas hipossuficientes vítimas de ações criminosas, no sentido de conceder a estas a gratuidade na retirada da segunda via do documento de identificação. Neste sentido o objetivo do presente projeto é a isenção de taxas para retirada de segunda via de documento quando vítima de roubo ou furto.

Por tanto, entende-se que a presente matéria tem como escopo única e exclusivamente o benefício da gratuidade para retirada de segunda via de documento de identificação aos hipossuficientes quando vítima de roubo ou furto.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 53/2023.

É o parecer.

Baushl

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de Dezembro de 2023.

RELATOR (A)



PARECER Nº 1009/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 3442/2023

Relator: Deputado DVIV RONBLSA

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 667/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.822, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL; REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 7.823, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA ATIVIDADES DE TRÂNSITO, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e da Economia e da 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O projeto em apreço objetiva a reestruturação da carreira e atualização dos subsídios dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL.

A revisão salarial está diretamente relacionada às novas responsabilidades e complexidade das funções desempenhadas pelos servidores da Autarquia DETRAN/AL, buscando alinhar os salários à relevância das atividades exercidas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão o exame quanto a constitucionalidade e legalidade da matéria, a 3ª Comissão o exame quanto as finanças públicas, e à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.



Inexistindo óbices quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do projeto de Lei nº 667/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de dezembro de 2023.

A Tibli PRE	SIDENTE	Tom	RELATOR
- Construction	-4		Plane
16.00	AA AA	<u>*</u>	
26/		I Tal	
Baussfill.			
,			



PARECER Nº 1010/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DEADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 3443/23

Relator: Deputado

providências.".

Em exame nestas Comissões o Projeto de Lei nº 668, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, alterada pelas leis que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação de nível fundamental e médio, e dá outras

EATIMA CANVIO

As presentes proposições legislativas são resultado de extenso debate do Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria/SEPLAG nº 9771/2023, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE/AL em 8 de setembro de 2023, para a Revisão do Plano de Cargos e Carreira – PCC da Rede Estadual de Ensino, alterada pela Portaria/SEPLAG nº 12.797/2023, publicada no DOE/AL em 21 de novembro de 2023.

A proposta justifica-se em razão do atual contexto da educação, que impõe desafios significativos à administração da Rede Estadual de Ensino, e para atender a esses desafios é necessária uma revisão estrutural na carreira de seus servidores, incluindo uma revisão de valores remuneratórios e a criação de gratificação.

As proposições em enfoque têm por objetivo o incentivo à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, regulamentando e incrementando o processo de desenvolvimento dos servidores pertencentes à carreira de Magistério Público Estadual e dos Profissionais da Educação de Nível Fundamental e Médio do Estado de Alagoas, propiciando a promoção da valorização do servidor e, por conseguinte, do serviço público ofertado pela Rede Estadual de Ensino à sociedade alagoana.

Desta forma, por entende tratar o Projeto de Lei nº 668/23 constitucional, e por considerar que a proposição em exame respeita a boa técnica legislativa, atende as normas de finanças públicas e no mérito aperfeiçoa processos, nosso voto é pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE



PARECER Nº 1011/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DEADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 3444/23

Relator: Deputado Gabi Concalves

Em exame nestas Comissões o Projeto de Lei nº 669, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "FIXA OS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DE DIFÍCIL ACESSO OU LOTAÇÃO E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

As presentes proposições legislativas são resultado de extenso debate do Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria/SEPLAG nº 9771/2023, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE/AL em 8 de setembro de 2023, para a Revisão do Plano de Cargos e Carreira – PCC da Rede Estadual de Ensino, alterada pela Portaria/SEPLAG nº 12.797/2023, publicada no DOE/AL em 21 de novembro de 2023.

A proposta justifica-se em razão do atual contexto da educação, que impõe desafios significativos à administração da Rede Estadual de Ensino, e para atender a esses desafios é necessária uma revisão estrutural na carreira de seus servidores, incluindo uma revisão de valores remuneratórios e a criação de gratificação.

As proposições em enfoque têm por objetivo o incentivo à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, regulamentando e incrementando o processo de desenvolvimento dos servidores pertencentes à carreira de Magistério Público Estadual e dos Profissionais da Educação de Nível Fundamental e Médio do Estado de Alagoas, propiciando a promoção da valorização do servidor e, por conseguinte, do serviço público ofertado pela Rede Estadual de Ensino à sociedade alagoana.

Desta forma, por entende tratar o Projeto de Lei nº 669/23 constitucional, e por considerar que a proposição em exame respeita a boa técnica legislativa, atende as normas de finanças públicas e no mérito aperfeiçoa processos, nosso voto é pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,

em Maceió, 14 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE



PARECER Nº 1012/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DEADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 3445/23

Relator: Deputado ALEXANDRE MYRUS

Em exame nestas Comissões o Projeto de Lei nº 670, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

As presentes proposições legislativas são resultado de extenso debate do Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria/SEPLAG nº 9771/2023, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE/AL em 8 de setembro de 2023, para a Revisão do Plano de Cargos e Carreira – PCC da Rede Estadual de Ensino, alterada pela Portaria/SEPLAG nº 12.797/2023, publicada no DOE/AL em 21 de novembro de 2023.

A proposta justifica-se em razão do atual contexto da educação, que impõe desafios significativos à administração da Rede Estadual de Ensino, e para atender a esses desafios é necessária uma revisão estrutural na carreira de seus servidores, incluindo uma revisão de valores remuneratórios e a criação de gratificação.

As proposições em enfoque têm por objetivo o incentivo à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, regulamentando e incrementando o processo de desenvolvimento dos servidores pertencentes à carreira de Magistério Público Estadual e dos Profissionais da Educação de Nível Fundamental e Médio do Estado de Alagoas, propiciando a promoção da valorização do servidor e, por conseguinte, do serviço público ofertado pela Rede Estadual de Ensino à sociedade alagoana.

Desta forma, por entende tratar o Projeto de Lei nº 670/23 constitucional, e por considerar que a proposição em exame respeita a boa técnica legislativa, atende as normas de finanças públicas e no mérito aperfeiçoa processos, nosso voto é pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE



PARECER Nº 1013/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DEADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 3446/23

Relator: Deputado ZONALDO MEDEINOS

Em exame nestas Comissões o Projeto de Lei nº 671, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

As presentes proposições legislativas são resultado de extenso debate do Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria/SEPLAG nº 9771/2023, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE/AL em 8 de setembro de 2023, para a Revisão do Plano de Cargos e Carreira – PCC da Rede Estadual de Ensino, alterada pela Portaria/SEPLAG nº 12.797/2023, publicada no DOE/AL em 21 de novembro de 2023.

A proposta justifica-se em razão do atual contexto da educação, que impõe desafios significativos à administração da Rede Estadual de Ensino, e para atender a esses desafios é necessária uma revisão estrutural na carreira de seus servidores, incluindo uma revisão de valores remuneratórios e a criação de gratificação.

As proposições em enfoque têm por objetivo o incentivo à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, regulamentando e incrementando o processo de desenvolvimento dos servidores pertencentes à carreira de Magistério Público Estadual e dos Profissionais da Educação de Nível Fundamental e Médio do Estado de Alagoas, propiciando a promoção da valorização do servidor e, por conseguinte, do serviço público ofertado pela Rede Estadual de Ensino à sociedade alagoana.

Desta forma, por entende tratar o Projeto de Lei nº 671/23 constitucional, e por considerar que a proposição em exame respeita a boa técnica legislativa, atende as normas de finanças públicas e no mérito aperfeiçoa processos, nosso voto é pela aprovação do Projeto.

E o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLETA LEGISLATIVA ESTADUAL,

em Maceió, 14 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE



GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

PARECER Nº 1014 /2023

DA 6ª COMISSÃO – COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICA.

Processo nº 3155 de 2023

Presidente e Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sâmea Mascarenhas, Projeto que tramita com o número 629/2023, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR O PROGRAMA PASSE LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei em tela, assegura o direito da população alagoana no transporte público intermunicipal, em razão de que parte da população é carente desse serviço gratuito.

Sendo este um tema com abordagem relevante, é fundamental que o ordenamento jurídico se adapte as mudanças benéficas que ocorrem na sociedade.

Cabe lembrar que atualmente existe um considerável número de famílias que necessitam desse serviço de gratuidade, justamente pela carência de recurso financeiro.

Sendo assim, pela ausência de lei que regulamente esta matéria que deve ser analisada e considerada como matéria de extrema importância social, concluise necessário que o poder legislativo abra as portas para novos conceitos, acompanhe a evolução da sociedade e se manifeste para uma mudança de paradigmas.



GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

CONCLUSÃO

Nesta senda, diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 629/2023, visto que foram atendidos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2023

PRESIDENTE E RELATOR DUDU RONALSA

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 1015 /2023

Referência: Projeto de Resolução nº 62, de 2023.

Processo: 3334/2023 Autor (a): Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei que concede a Comenda de Mérito Legislativo Tavares Bastos

ao Senhor Alex-Sander Agra Villanova **Relator:** Deputada Cibele Moura

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria da Mesa Diretora, que tem por objetivo Comenda de Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Senhor Alex-Sander Agra Villanova. Nesse ínterim, Alex-Sander Agra Villanova, mais conhecido como Léo Villanova, nasceu em Maceió no dia 10 de janeiro de 1966, formado em Comunicação Social, trabalha como diretor de criação e arte.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:





- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 62/2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de <u>Mar mon</u>de 2023.

PRE	944 SIPENTI	E	
RE	ZATOR		
	-		



2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 10/16/2023

Referência: Projeto de Resolução nº 63 de 2023.

Processo: 3335/2023 Autor (a): Mesa Diretora

Assunto: Concede Comenda de Mérito Legislativo Tavares Bastos "post morten", ao

Senhor Pedro Rocha.

Relator: Deputada Cibele Moura

Trata-se de Projeto de Resolução que tem o objetivo homenagear o Senhor Pedro Rocha, que, durante a vida, dedicou seus esforços ao fortalecimento da cultura popular alagoana, sobretudo no que diz respeito a filmes e documentários.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
- I Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II Disponham sobre:
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

of

PUBLIC. DO NO D.O.E.



- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 63/2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSE Maceió, <u>13</u> de <u>12</u> de 2023.	EMBLEIA	LEGISLATIVA	ESTADUAL,	em
Del	Jare			
P	RESIDEN	ГЕ		
	RÉLATO	₹		